Câmara Municipal de São Vicente

PROJETO DE LEI Nº 30/63

DOCUMENTO Nº 710/63

I - INCIDÊNCIA

Artigo 1º - O Impôsto de Indústrias e Profissões é devido por tôdas as pessoas naturais ou jurídicas que, no município de São Vicente, explorem qualquer modalidade de indústria ou comércio, ou exerçam qualquer profissão, ofício, arte ou função.

§ 1º - Sociedades civis e comerciais, ou pessoa natural, com sede ou domicílio fora dêste Município, serão tributadas em razão das atividades aqui exercidas.

§ 2º - Estão também sujeitos ao impôsto os agentes, prepostos ou representantes de firma estabelecida ou não no Município, ainda que as atividades desta se desempenhem por conta de terceiros e se limitem a pedidos ou encomendas através de amostras.

§ 3º - A incidência do impôsto independe:

a) - do resultado financeiro do exercício da atividade;

b) - do cumprimento de quaisquer exigências legais ou regulamentares relativas ao exercício da atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis.

Processo 68/63

Mod. C-4 20.000 - 5-62

II - BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA DO IMPÔSTO

Artigo 2º - O Impôsto de Indústrias e Profissões calcular-se-á sôbre o movimento econômico das atividades dos contribuintes e outras características materiais do exercício daquelas, como zona em que se situa o local de atividades e natureza desta, maior ativo mensal, pensionistas, instalações e outros, na seguinte conformidade:

I - Atividades industriais:

a) com movimento econômico até Cr$500.000,00, impôsto mínimo devido Cr$20.000,00

b) com movimento econômico superior a ... Cr$500.000,00 e até Cr$10.000.000,00, sôbre o movimento econômico que exceder a ... Cr$500.000,00 mais 0,60%

c) com movimento econômico superior a ... Cr$10.000.000,00, sôbre o movimento econômico que exceder a êsse limite, mais ... 0,40%

II - Atividades comerciais:

a) com movimento econômico até Cr$300.000,00, impôsto mínimo devido Cr$10.000,00

b) com movimento econômico superior a ... Cr$300.000,00 e até Cr$10.000.000,00, sôbre o movimento econômico que exceder a ... Cr$300.000,00, mais 0,80%

c) com movimento econômico superior a ... Cr$10.000.000,00, sôbre o movimento econômico que exceder a êsse limite, mais ... 0,60%

III - Oficinas em geral: pinturas, consertos, reparos, instalações, etc.; prestação de serviços, com ou sem fornecimento de materiais; aluguel de máquinas ou outras utilidades móveis:

a) com movimento econômico até Cr$300.000,00, impôsto mínimo devido Cr$10.000,00

b) com movimento econômico superior a ... Cr$300.000,00 e até Cr$10.000.000,00, sôbre o movimento econômico que exceder a ... Cr$300.000,00, mais 0,80%

c) com movimento econômico superior a ... Cr$10.000.000,00, sôbre o movimento econômico que exceder a êsse limite, mais ... 0,60%

IV - Emprêsas concessionárias de serviços de utilidade pública e emprêsas de transportes:

a) com movimento econômico até Cr$500.000,00, impôsto mínimo devido Cr$20.000,00

b) com movimento econômico superior a ... Cr$500.000,00 e até Cr$10.000.000,00, sôbre o movimento econômico que exceder a ... Cr$500.000,00 0,50%

c) com movimento econômico superior a ... Cr$10.000.000,00, sôbre o movimento econômico que exceder a êsse limite, mais... 0,40%

V - Emprêsas que operem à base de comissões, mediação de negócios, inclusive propaganda; representação por conta própria ou de terceiros; emprêsas ou estabelecimentos que operem em construção civil e instalações auxiliares por administração, empreitada ou sub-empreitada; emprêsas imobiliárias inclusive administração de de prédios; hospitais, casas de saúde e institutos de fisioterapia:

a) com movimento econômico até Cr$300.000,00, impôsto mínimo devido Cr$10.000,00

b) com movimento econômico superior a ... Cr$300.000,00 e até Cr$10.000.000,00, sôbre o movimento econômico que exceder a - Cr$300.000,00, mais 0,80%

c) com movimento econômico superior a ... Cr$10.000.000,00, sôbre o movimento econômico que exceder a êsse limite, mais... 0,60%

VI - Emprêsas de diversões públicas, inclusive - "boites" e estabelecimentos congêneres:

a) com movimento econômico até Cr$300.000,00, impôsto mínimo devido Cr$20.000,00

b) com movimento econômico superior a . . . Cr$300.000,00 e até Cr$10.000.000,00 sôbre o movimento econômico que exceder a ... Cr$300.000,00, mais 1,50%

c) com movimento econônico superior a ... Cr$10.000.000,00, sôbre o movimento econômico que exceder a êsse limite, mais.. 1,00%

VII - Emprêsas de capitalização, emprêsas de seguros, mútuas:

a) com movimento econômico até Cr$300.000,00, impôsto mínimo devido Cr$10.000,00

b) com movimento econômico superior a . . . Cr$300.000,00 e até Cr$10.000.000,00, sôbre o movimento econômico que exceder a . .. Cr$300.000,00, mais 0,80%

c) com movimento econômico superior a . . . Cr$10.000.000,00, sôbre o movimento que exceder a êsse limite, mais 0,60%

VIII - Bancos:

a) com maior ativo mensal até Cr$100.000.000,00, impôsto mínimo devido Cr$400.000,00

b) com maior ativo mensal superior a . . . Cr$100.000.000,00 e até Cr$1.000.000.000,00, sôbre o que exceder a Cr$100.000.000,00, mais 0,20%

c) com maior ativo mensal superior a . . . Cr$1.000.000.000,00, sôbre o que exceder a êsse limite, mais 0,14%

IX - Filial ou sucursal de banco com matriz sediada fora do Município, por esta lei equiparada a Banco:

a) com maior ativo mensal até Cr$100.000.000,00, impôsto mínimo devido Cr$400.000,00

b) com maior ativo mensal superior a . . . Cr$100.000.000,00 e até Cr$1.000.000.000,00, sôbre o que exceder a Cr$100.000.000,00, mais 0,20%

c) com maior ativo mensal superior a . . . Cr$1.000.000.000,00, sôbre o que exceder a êsse limite, mais 0,14%

X - Agências ou filiais de bancos e casas bancárias:

a) com maior ativo mensal até Cr$100.000.000,00, impôsto mínimo devido Cr$200.000,00

b) com maior ativo mensal superior a ... Cr$100.000.000,00 e até Cr$1.000.000.000,00, sôbre o que exceder a Cr$100.000.000,00, mais 0,20%

c) com maior ativo mensal superior a ... Cr$1.000.000.000,00, sôbre o que exceder a êsse limite, mais 0,14%

XI - Atividades profissionais liberais e outras assemelhadas - impôsto anual Cr$2.700,00

XII - Artêsanato e outras profissões assemelhadas impôsto anual Cr$1.200,00

XIII - Estabelecimentos de barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicuros, engraxates, fotógrafos e institutos de beleza - impôsto - anual por gabinete ou cadeira:

Zona urbana Cr$2.000,00
" Suburbana Cr$1.000,00
" Rural Cr$ 500,00

XIV - Agentes, prepostos, representantes, intermediários de negócios, corretores de fundos públicos e de mercadorias, leiloeiros e despachantes em geral: impôsto anual Cr$20.000,00

XV - Escolas de corte e costura, desenho, auto-escola e demais escolas profissionais; impôsto - anual Cr$5.000,00

XVI - Feirantes; impôsto anual Cr$6.000,00

XVII - Ambulantes em geral; impôsto anual Cr$3.000,00

XVIII - Pensões familiares; impôsto anual:

Zona urbana Cr$10.000,00
" Suburbana Cr$ 6.000,00
" Rural Cr$ 3.000,00

XIX - Bilhares; impôsto anual por mesa:

Zona urbana Cr$ 3.000,00
" Suburbana Cr$ 2.000,00
" Rural Cr$ 1.000,00

XX - Casas lotéricas; impôsto anual:

Zona urbana Cr$80.000,00
" suburbana Cr$60.000,00
" rural Cr$40.000,00

XXI - Comércio provisório de artigos de Natal e de Páscoa; impôsto por período de 30 (trinta) - dias:

Zona urbana Cr$ 5.000,00
" suburbana Cr$ 3.000,00
" rural Cr$ 2.000,00

XXII - Comércio provisório de artigos de carnaval; impôsto por período de 30 (trinta) dias:

Zona urbana	Cr$10.000,00
" suburbana	Cr$ 6.000,00
" rural	Cr$ 4.000,00

XXIII - Comércio provisório de artigos de festas - juninas; impôsto por período de 30 (trinta) dias:

Zona Urbana	Cr$20.000,00
" suburbana	Cr$10.000,00
" rural	Cr$ 8.000,00

§ 1º - As atividades que não constarem especìficamente dos incisos anteriores, serão tributadas de conformidade com o - estabelecido para a atividade que apresentar maior identidade de - características.

§ 2º - Tratando-se de estabelecimento que reúna atividade in - dustrial e comercial, no mesmo local, o impôsto calcular-se-á com base nas alíneas aplicáveis à atividade industrial; quando a produção fôr destinada, exclusivamente, à venda a varejo pelo próprio - estabelecimento industrial, através de lojas, ou não, inclusive em outros locais, aplicar-se-á, para cálculo do impôsto, a alíquota - correspondente à atividade comercial.

Artigo 3º - As alíquotas percentuais mencionadas no artigo anterior, aplicar-se-ão sôbre o movimento econômico do contribuinte, como tal considerada a receita bruta do ano civil anterior ao exercício fiscal.

§ 1º - Os escritórios de firmas que tenham estabelecimentos industriais fora do Município, lançar-se-ão com redução de 60% sôbre o montante da receita bruta realizada neste Município, desde que - comprovem a incidência do impôsto de Indústrias e Profissões, no - município de origem, sôbre a mesma atividade.

§ 2º - As firmas estabelecidas neste Município, que transfiram mercadorias para suas filiais ou dependências localizadas fora dêle, serão lançadas:

a) em se tratando de estabelecimento industrial, com base - no montante do valor do custo do produto transferido;

b) em se tratando de estabelecimento comercial, com a inclusão do valor das mercadorias transferidas.

§ 3º - Os estabelecimentos comerciais, cuja matriz esteja situada fora do Município, tributar-se-ão com base na receita bruta realizada nesta cidade, ainda que contabilizada na matriz.

§ 4º - Considera-se movimento econômico das emprêsas imobiliárias de vendas de terrenos ou prédios de sua propriedade, o montante da arrecadação do ano civil anterior ao exercício fiscal e proveniente dos recebimentos efetivamente realizados.

§ 5º - Considera-se movimento econômico dos bancos, casas bancárias, sucursais, filiais e agências dêsses estabelecimentos, a importância correspondente ao maior ativo mensal verificado no ano anterior ao exercício fiscal, computando-se também, as contas de compensação.

§ 6º - Considera-se movimento econômico das agências de turismo e viagens; das emprêsas, agências ou escritórios de comissões e representações e de estabelecimentos congêneres que operam por conta de terceiros, a receita anual correspondente às comissões e percentagens recebidas no ano civil anterior ao exercício fiscal.

Artigo 4º - No cálculo do impôsto, desprezar-se-ão as frações de mil cruzeiros do movimento econômico e as frações de um cruzeiro do valor das prestações do impôsto.

III - INSCRIÇÃO

Artigo 5º - As pessoas sujeitas ao impôsto deverão promover a sua inscrição como contribuintes, uma para cada local de atividade (artigo 15), fornecendo à Prefeitura, até 30 (trinta) dias contados da data do início da atividade, os dados, informações e esclarecimentos necessários à correta feitura do lançamento.

§ 1º - Para os fins dêste artigo, ficam os contribuintes obrigados a exibir documentação comprobatória que lhes fôr exigida.

§ 2º - O recebimento da ficha de inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos dados apresentados.

§ 3º - Consideram-se automàticamente inscritos, mediante o próprio lançamento, os contribuintes de que tratam os parágrafos 2º e 3º do artigo 20.

Artigo 6º - Decorrido o prazo previsto no artigo anterior, sem que os interessados tenham promovido, na forma regular, a inscrição, ou fornecido com exatidão os dados, informações e esclarecimentos exigidos, procederá a Prefeitura "ex-ofício" ao lançamento do impôsto com o acréscimo estabelecido no artigo 16, sem embargo de eventual e voluntária comunicação do fato às repartições da receita estadual e da Delegacia Regional do Impôsto de Renda.

§ Único - Da mesma forma proceder-se-á no caso de recusa de exibição dos documentos de que trata o parágrafo 1º do artigo anterior.

Artigo 7º - Os contribuintes, obrigatòriamente, comunicarão à Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, quaisquer alterações relativas a nome, firma, local e novos ramos de atividade.

§ Único - No caso de inobservância do disposto nesta artigo, o contribuinte ficará sujeito ao acréscimo de 20% sôbre o total do impôsto anual do exercício a que se referir, acréscimo êsse que será cobrado através de lançamento aditivo.

Artigo 8º - Os dados, informações e esclarecimentos exigidos no artigo 5º, para a inscrição deverão renovar-se anualmente na forma e época regulamentares.

§ 1º - Os dados do balanço do exercício anterior, que não puderem ser fornecidos dentro dos prazos regulamentares, sê-lo-ão quando exigidos pela Prefeitura.

§ 2º - Os dados, informações e esclarecimentos de que trata o artigo 5º, deverão trazer as assinaturas dos responsáveis pela firma e, tratando-se de dados contábeis, também a assinatura do contabilista do estabelecimento.

§ 3º - Os bancos, casas bancárias, sucursais, filiais e agências dêsses estabelecimentos deverão apresentar, nas épocas fixadas no regulamento, a ficha anual, de renovação de dados, acompanhada dos balancetes mensais relativos ao ano precedente.

Artigo 9º - A inobservância do disposto no artigo anterior e seus parágrafos acarretará o lançamento "ex-ofício", com o acréscimo estabelecido no artigo 16.

Artigo 10 - O contribuinte comunicará, obrigatòriamente, à Prefeitura, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a cessação de suas atividades, a fim de conceder-se a baixa da inscrição.

§ Único - Conceder-se-á a baixa, sòmente após a verificação da procedência da comunicação, e sem prejuízo da cobrança dos impostos devidos.

Artigo 11 - A alteração de razão social, decorrente de alienação e transferência de quotas, ou de sucessão, sem prévia baixa da inscrição, nos têrmos do artigo anterior, envolverá a responsabilidade solitária do adquirente ou sucessor com o antecessor, relativamente aos débitos fiscais dêste.

§ Único - O impôsto do exercício fiscal, em que se verificar a alteração, sòmente aproveitará o adquirente, ou o sucessor, quando neste permanecer um ou mais sócios da firma, anterior.

IV - LANÇAMENTOS

Artigo 12 - O lançamento far-se-á com base nos elementos constantes da inscrição ou decorrentes do arbitramento.

Artigo 13 - Proceder-se-á ao arbitramento do movimento econômico - sempre que ocorrer fraude, má fé ou omissão dolosa, praticada com o intuito de prejudicar o Fisco, ou quando o contribuinte dificultar o exame dos livros próprios e demais elementos julgados necessários à sua comprovação, aplicando-se o acréscimo de 100%.

§ Único - Tomar-se-ão por base para o arbitramento, entre outros dados ou elementos, os lançamentos relativos a estabelecimentos semelhantes, o valor das mercadorias em depósito, o valor das instalações e equipamentos, a localização, o número de empregados e seus salários, além de quaisquer meios diretos ou indiretos pertinentes.

Artigo 14 - Com base nos elementos constantes da inscrição, far-se-á o lançamento inicial provisório decorrente do início de atividade, pelo valor mínimo aplicável à atividade tributável.

§ 1º - O recolhimento do impôsto relativo ao lançamento inicial provisório deverá efetuar-se à bôca do cofre, no ato da inscrição.

§ 2º - O lançamento inicial provisório será revisto e completado entre 120 (cento e vinte) e 180 (cento e oitenta) dias da data da inscrição, estimado o movimento econômico tendo em vista o movimento efetivamente realizado e, entre outros dados ou elementos, os lançamentos relativos a estabelecimentos semelhantes, o valor das mercadorias em depósito, as despesas realizadas com a instalação,e a localização do estabelecimento.

Artigo 15 - Os contribuintes que exercerem atividades em diversos locais, terão lançamentos distintos, com base no movimento econômico de cada local, excetuandos os profissionais liberais.

Artigo 16 - A inobservância do disposto nos artigos 6º e 8º acarretará o acréscimo de 100% sôbre o valor do impôsto estabelecido para a respectiva atividade.

Artigo 17 - As pessoas, que no decorrer do exercício se tornarem - sujeitas à incidência do impôsto, serão lançadas a partir da data - em que iniciarem as atividades.

Artigo 18 - A qualquer tempo poderão efetuar-se, independentemente do pagamento do impôsto, lançamentos omitidos por qualquer circunstância nas épocas próprias, promovidos lançamentos aditivos referentes a atividades sonegadas, e retificadas falhas nos lançamentos existentes, admitindo-se, ainda, quando fôr o caso, a realização de lançamentos substitutivos.

Artigo 19 - Os lançamentos serão objeto de aviso entregue no local em que fôr exercida a atividade ou em endereço para êsse fim comunicado pelo contribuinte.

§ Único - Não encontrado o contribuinte, será êle notificado pela imprensa.

V - ARRECADAÇÃO

Artigo 20 - O pagamento do impôsto efetuar-se-á em prestações iguais, na forma e época regulamentares.

§ 1º - O pagamento do impôsto não será fracionado no caso de lançamento inicial.

§ 2º - O impôsto devido pelos feirantes e ambulantes arrecadar-se-á adiantadamente por trimestre.

§ 3º - O impôsto devido pelo comércio provisório arrecadar-se-á de uma só vez, adiantadamente, e compreenderá o período de 30 - (trinta) dias.

Artigo 21 - Decorridos os prazos regulamentares para o pagamento, o impôsto acrescer-se-á de 20%. A partir do mês imediato ao do vencimento, computar-se-á a multa de mora, à razão de 1% ao mês, sem prejuízo das custas judiciais.

§ Único - Contar-se-á como mês completo qualquer fração dêsse período de tempo.

VI - ISENÇÕES

Artigo 22 - São isentos do impôsto:

a) os vendedores de jornais e revistas;

b) os motoristas profissionais, que, no exercício de sua atividade específica, trabalhem como empregados, e o proprietário de uma única viatura dirigida por êle próprio, sem qualquer auxiliar ou associado;

c) os operários e os empregados domésticos, quanto ao exercício de suas funções;

d) os ministros ou sacerdotes de qualquer credo religioso, os diplomatas, cônsules e funcionários públicos, quanto ao exercício de suas profissões;

e) os jornalistas, professôres, escritores e serventuários de justiça, quanto ao exercício de suas profissões;

f) os que exercerem atividades industrial ou comercial em seu próprio domicílio, sem porta aberta para a via pública, por conta própria e sem empregados, sem reclames ou letreiros, com volume de negócio até Cr$360.000,00 anuais, não sendo considerados empregados os filhos e a mulher do responsável;

g) as casas de caridade, as sociedades de socorros mútuos ou estabelecimentos de fins humanitários e assistenciais, sem finalidade lucrativa;

h) as associações culturais e desportivas amadoras;

i) as pensões familiares, que apenas forneçam comida em marmitas e as que tiverem 5 (cinco) pensionistas;

j) os diretores, membros do conselho fiscal ou administrativo, gerentes e empregados de sociedade ou estabelecimento industrial ou comercial;

k) os administradores e empregados de estabelecimento agrícola;

l) os mercadores de feiras-livres cujo volume de negócio não exceda a Cr$240.000,00 anuais;

m) os sapateiros remendões que trabalhem individualmente, sem empregados e por conta própria;

n) os engraxates ambulantes;

o) as emprêsas jornalísticas e estações rádio-emissoras - legalmente sediadas no Município, com respeito, exclusivamente, às suas atividades específicas;

p) os industriais e comerciantes de papel que se destinarem exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros; as emprêsas editoras de livros; os mercadores e alugadores de livros novos e usados;

q) os restaurantes, armazéns, farmácias, bares e cafés - mantidos por estabelecimentos industriais ou comerciais, por sindicatos ou associações, para fornecimento exclusivo a seus empregados ou associados;

r) os espetáculos teatrais e circenses, nos têrmos da legislação municipal vigente.

Artigo 23 - São mantidos, nos têrmos da legislação municipal vigente, os favores fiscais para cegos e pessoas de capacidade física - reduzida, com atividade em feiras-livres ou que exerçam comércio ambulante.

Artigo 24 - As isenções previstas nesta lei deverão ser solicitadas anualmente, mediante requerimento devidamente instruído na forma regulamentar.

VII - RECLAMAÇÕES E RECURSOS

Artigo 25 - Os contribuintes poderão reclamar contra os lançamentos, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da entrega do aviso ou da publicação na imprensa.

§ 1º - O despacho que decidir a reclamação será publicado na imprensa, para efeito de recurso à instância administrativa superior, nos têrmos regulamentares próprios.

§ 2º - As reclamações ou recursos não terão efeito suspensivo.

Artigo 26 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 30 de abril de 1 963

a) Nicolino Simone Filho